



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano IX • Nº 1.690 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	05

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 2.919/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

“CONCEDE LICENÇA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000

CONSIDERANDO o Requerimento do servidor;

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER Licença para **Tratar de Interesses Particulares**, pelo prazo de 36(trinta e seis) meses consecutivos ao servidor **Gervásio Pereira Rodrigues**, Agente de Vigilância, matrícula funcional nº 0968.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/10/2023, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.920/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

“CONCEDE LICENÇA À SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000

CONSIDERANDO o Requerimento do servidor;

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER Licença para **Tratar de Interesses Particulares**, pelo prazo de 36(trinta e seis) meses consecutivos à servidora **Cheila Maria Gomes da Silva**, Educadora Física, matrícula funcional nº 2162.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/10/2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.854/2023 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

“APROVA O REMEMBRAMENTO/UNIFICAÇÃO DE UM LOTE URBANO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.015/73, em conformidade com a Lei Municipal nº 543/2014, alterada pelas Leis Complementares nº 023 e 024 de 2018;

D E C R E T A



Art. 1º. Fica aprovado o **REMEMBRAMENTO / UNIFICAÇÃO** de um lote urbano, constituído pelos LOTES 25, com área de 250,00m², LOTE 26, com área de 250,00m², LOTE 27, com área de 250,00m², da QUADRA 13 do loteamento Residencial Jardins, **originando-se o LOTE-S, com área de 750, 00m²**, conforme mapa e memorial descritivo, de propriedade de Arcco Construtora LTDA, CNPJ nº 37.847.112/0001-92.

Art. 2º. Fica aprovado o remembramento/unificação da área mencionada no artigo anterior, dando origem ao imóvel descrito e conforme Memorial Descritivo, de responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista Thaisy Jokastha Moura, CAU: 000A738913 e RRT: 134763960, conforme anexo.

Art. 3º. O remembramento/unificação da área de que trata este Decreto será submetido ao registro imobiliário no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caducidade de aprovação, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.855/2023 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

“DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS DATAS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRA PROVIDÊNCIA”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

D E C R E T A:

Art. 1º É facultativo o ponto no **dia 6 de outubro (sexta-feira)**, em razão do feriado do aniversário do Estado do Tocantins e no **dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira)**, em razão do feriado de Nossa Senhora Aparecida.

§1º. Nos dias **04/10/2023 e 11/10/2023(quarta-feira)** a Prefeitura de Guaraí e a Secretaria Municipal de Esporte atenderão no horário das 7h30 às 17h30.

§2º. Os serviços considerados de caráter essencial e de emergência não serão interrompidos.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Município

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 229/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Odegleyson Tavares Dos Reis – motorista**, Matrícula Funcional nº 0315, para participar de Curso de Capacitação “Imersão Reurb”, nos dias 07 e 08 de outubro de 2023, na cidade de Belo Horizonte – MG, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem, o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, mais passagens de ida e volta até o aeroporto de Palmas-TO, no valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, totalizando o valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o dia 06/10 devido ao horário de deslocamento de Guaraí até o aeroporto de Palmas no dia anterior.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 230/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Walter Cunha Medeiros**, Diretor de Indústria e Comércio, Matrícula Funcional nº 5514, para levar paciente para consulta no otorrinolaringologista, no dia 20 de setembro de 2023, em Colinas do Tocantins, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a ½ (**meia**) diária, no valor de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 20/09/2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1908/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2023, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para aquisição de pneus, câmaras de ar e congêneres, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interuseram recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a planilha de composição de custos requerida e apresentada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegado não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que ao analisar a “comprovação” de exequibilidade oferecida pela empresa recorrente, fica evidente que os percentuais adotados parecem ser escolhidos de maneira arbitrária e aleatória, sem oferecer uma análise detalhada da composição das taxas, e de fato é até compreensível dado o histórico da empresa. Esse aspecto levanta uma preocupação considerável: a falta de uma desagregação minuciosa das taxas propostas gera incertezas significativas quanto à sua veracidade e validade.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA alegou que considerando os apontamentos, e que nenhuma das administradoras prestará o sérvios gratuitamente ou aportará recursos próprios para manter o contrato com o órgão licitante, fica evidente que o pregoeiro não tem condições de analisar a melhor proposta em relação à valor, visto que não existem critérios factíveis para a mensuração, tem-se tão somente uma aparência de melhor proposta o que na prática, após assinado o contrato, não é executado.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA defendeu destacando que a comissão solicitou a demonstração de exequibilidade, portanto zelou pelo cumprimento do interesse público com economia de recursos, na qual foi atendida, no entanto a concorrente se encontra insatisfeita, alega e acusa que é inexecutível somente com alegações infundadas, pois, como já dito, a Recorrente também pratica as mesmas taxas.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA requer que a desclassificação da licitante VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, que apresentou proposta inexecutível, ou seja, não comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo considerado como únicas fontes de receita a taxa incerta de “adiantamento da rede” ou outras obscuras taxas.

A empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA requer que seja reavaliação de todo o processo de licitação para fixar o valor máximo de taxa de credenciamento a rede, ou seja, fixando, assim, o valor máximo que a intermediadora pode cobrar de taxa de credenciamento sobre a rede (já considerados todos os custos da relação contratual), a fim de manterem-se os valores praticados na rede iguais aos valores praticados a vista no mercado local de Guaraí/TO..

4.2. RECORRIDA:

Requer que seja desprovido de qualquer acolhimento ao Recursos interposto, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame.

5. DO PARECER JURÍDICO

O processo licitatório visa dotar a administração de condições para celebrar contratos com os licitantes mais vantajosos. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: “O julgamento das propostas começo por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

Em seguida, o mesmo autor afirma:

A inexecutibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Como tal, deve ser dada atenção às atividades que orientam os administradores na identificação de propostas inexecutíveis. A contratação de licitantes nestas condições, especialmente pela impossibilidade de atingir plenamente os objetivos, causa muitos transtornos à administração pública, o que custa tempo e recursos, mas, por outro lado, não alcança os resultados desejados.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação da viabilidade de uma proposta deve ser feita de acordo com critérios objetivos, como mínimos perfeitamente mensuráveis, prazos de entrega etc., uma vez que a administração os tenha anunciado com detalhes suficientes. Atribuir ao leiloeiro a tarefa de analisar se a empresa está em condições financeiras de cumprir o contrato apesar do falso valor apresentado e dos prejuízos aparentes amplia muito a discricionariedade do gestor. Vale lembrar que a licitação é um processo vinculado desde a concepção, de forma que o Agente Administrativo não é obrigado a transmitir subjetividade na avaliação da viabilidade de determinada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte. Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

“As propostas inexecutíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável,



o teor do art. 773, §49, do Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'." Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Em primeiro lugar, uma conclusão importante pode ser tirada dos trechos acima listados: o objeto da licitação deve ser descrito detalhadamente no edital de licitação, a fim de garantir um nível mínimo de qualidade dos serviços prestados. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

Esse critério objetivo, mas admite prova em contrário, de forma que, caso a licitante comprove que o seu valor é objetivamente executável, deve a Administração rever os seus atos, em atenção ao princípio da eficiência e economicidade.

No caso em tela, a Administração deve analisar a fundamentação e os documentos apresentados para avaliar a executabilidade.

O Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU ne 69712006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

(...)

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 69712006 – Plenário.

Importante salientar que o estabelecimento de preço mínimo em uma licitação, passam como a fixação de uma faixa de variação em relação ao preço de referência são vedados, conforme estabelece o inciso X, do Art. 40, da Lei 8.566/93, abaixo transcrito:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação aos preços de referência está relacionada à utilização desses critérios para a inabilitação sumária de propostas, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexecutabilidade.

A Administração não deve utilizar critérios absolutos,

como no caso em tela, comprovada a executabilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da executabilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de executabilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente executável.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, "não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto". Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta." – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto percebe-se que a legislação estabelece parâmetros de para empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** resguardar ao licitante a oportunidade de comprovação da executabilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos, o que restou comprovado nos autos.

8. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL e pela empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA, por serem tempestivos.

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios técnicos e jurídicos, **CONSIDERA IMPROCEDENTE** os Recursos Administrativos e **RATIFICA** a decisão do Pregoeiro, **INDEFERINDO** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e Fast Supre Consultoria e Intermédiações Ltda.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 03 de outubro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO Nº 011/2023

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI-TO, inscrito no CNPJ 19.609.087/0001-27, representado pelo Sr. Sebastião Mendes de Sousa, com sede na Rua Antônio Mendes Ribeiro, s/n, Setor Planalto, Guaraí, AUTORIZA a empresa CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ 23.994.814/0001-94, localizada na Rua da Independência nº1356-A, Setor Planalto, Guaraí - TO, dar início aos serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a execução da obra **AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JK, COM CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM MINI QUADRA ESPORTIVA DA UNIDADE ESCOLAR, LOCALIZADA NA AVENIDA TOCANTINS S/N, MUNICÍPIO DE GUARAI/TO**, firmado entre as partes, de acordo o Contrato nº 048/2023, assinado em 11 de agosto de 2023, Tomada de Preço nº 007/2023 e Processo nº 2072/2023.

Guaraí/TO, 02 de outubro de 2023

WILTON FERREIRA ROCHA
CONSTRUTORA VERA CRUZ
CNPJ 23.997.814/0001-94

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI/TO
CNPJ 19.609.087/0001-27

**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 011/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 3323/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023**

Órgão: Secretária Municipal de Educação e Cultura Guaraí – TO
Contratada: ADRIANO NOGUEIRA MARRA - CNPJ/MF 17.447.092/0001-55

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA SER UTILIZADO COMO CALPÃO PARA RECEBIMENTO, ARMAZAENAMENTO PROFISÓRIO E DEPOSITO DOS PRODUTOS E BENS MOVEIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI. Imóvel situado na Rua 29, S/N, Quadra 21, Lote 21, Loteamento Residencial Lysan, Guaraí-TO, CEP 77.7000-000. Tendo como área de edificação 250 m², mediante as seguintes cláusulas e condições que seguem e observados os ditames da Lei nº 8.245/91- Lei do Inquilinato e Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso X e art. 77 – Licitações e Contratos.

**Segnatários: SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
ADRIANO NOGUEIRA MARRA**

Data da Assinatura: 03 de outubro 2023

Discriminação do objeto:

ITEM	QUANT	TIPO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	12	MES	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA SER UTILIZADO COMO CALPÃO PARA RECEBIMENTO, ARMAZAENAMENTO PROFISÓRIO E DEPOSITO DOS PRODUTOS E BENS MOVEIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI. Imóvel situado na Rua 29, S/N, Quadra 21, Lote 21, Loteamento Residencial Lysan, Guaraí-TO, CEP 77.7000-000. Tendo como área de edificação 250 m ²	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 36.000,00

Guaraí, 03 de outubro de 2023

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO
Portaria n 2064/2021

PORTARIA DISP/SEMEC Nº 013/2023 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA SER UTILIZADO COMO CALPÃO PARA RECEBIMENTO, ARMAZAENAMENTO PROFISÓRIO E DEPOSITO DOS PRODUTOS E BENS MOVEIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, tendo de um lado como LOCATÁRIO, o Fundo Municipal de Educação, CNPJ sob o nº 19.609.087/0001-27, e do outro lado como LOCADORA o ADRIANO NOGUEIRA MARRA, CNPJ/MF 17.447.092/0001-55, neste ato representada por seu Proprietário o Sr. ADRIANO NOGUEIRA MARRA, portador do CPF 976.787.241-87, RG 672105 SEJSP TO. QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando a terem um local para recebimento, armazenamento e depósito de bens moveis da Educação Municipal.

CONSIDERANDO o art. 6º inciso XXI da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.245/91, o art. 73 da Lei nº 8.666/93, o art. 77 – Licitações e Contratos e no disposto no art. 23 e no art. 24 da mesma lei; do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o parecer da Unidade Central de Controle Interno, bem como o Parecer Jurídico exarados no Processo Administrativo. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

RESOLVE

Art. 1º. Fica o Fundo Municipal de Educação autorizado a realizar **dispensa para LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA SER UTILIZADO COMO CALPÃO PARA RECEBIMENTO, ARMAZAENAMENTO PROFISÓRIO E DEPOSITO DOS PRODUTOS E BENS MOVEIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI**, tendo de um lado como LOCATÁRIO, o MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO, através do Fundo Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 19.609.087/0001-27, com sede na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, situada a Rua Antônio Mendes Ribeiro esquina com Avenida Joaquim Guarã, s/nº, Setor Planalto - Guaraí - TO, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Paraíso, n 816, Setor São Luiz, Guaraí TO e do outro lado como LOCADORA o ADRIANO NOGUEIRA MARRA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 17.447.092/0001-55, com sede e foro na Av. Fortaleza, n 3489, Setor Aeroporto, Guaraí TO, CEP 77.700-000, neste ato representada por seu Proprietário o Sr. ADRIANO NOGUEIRA MARRA, residente e domiciliado a Av. Fortaleza, n 3489, Setor Aeroporto, Guaraí TO, CEP 77.700-000. Resolvem celebrar o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, Situado na Rua 29, S/N, Quadra 21, Lote 21, Loteamento Residencial Lysan, Guaraí-TO, CEP 77.7000-000. Tendo como área de edificação 250 m², próximo à Av. Fortaleza, mediante as seguintes cláusulas e condições que seguem e observados os ditames da Lei nº 8.245/91- Lei do Inquilinato e Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso X e art. 77 – Licitações, Contratos e demais legislações pertinentes.

Art. 2º. O valor global da contratação será de **R\$ 36.000,00** (Trinta e seis mil reais). Valor a ser pagos em 12 (dose) parcelas no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), mediante a entrega e aprovação por parte da Contratante, do objeto alvo do contrato celebrado entre as partes.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARÁI, Estado do Tocantins, 03 de OUTUBRO de 2023.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Portaria nº. 2061/2021

